



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.083.876 - GO (2017/0090619-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **ORLANDO CARLOS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA**
AGRAVANTE : **PARSEC CORRETORA DE SEGUROS LTDA**
ADVOGADOS : **MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA - DF012330**
 : **EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS - DF012855**
ADVOGADOS : **RAQUEL DE CASTILHO - DF029301**
 : **CÍNTIA ALMEIDA PRADO E OUTRO(S) - GO036882**
AGRAVADO : **MARCIO ANTONIO CARLOS MACHADO**
ADVOGADOS : **JEFERSON ROBERTO DISCONSI DE SÁ E OUTRO(S) -**
 : **GO015154**
 : **SIMONE SILVEIRA SANTOS - GO034045**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVIBILIDADE DE ANÁLISE DE OFENSA À NORMA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO PRONUNCIAMENTO DO TRIBUNAL A *QUO*. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO PRECONIZADO POR ESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Refoge à competência do STJ, a quem a Carta Política (art. 105, III) confia a missão de unificação do direito federal, apreciar violação de dispositivo constitucional.
2. Não há falar em violação dos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil/73 pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio - tal como lhe foram postas e submetidas -, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes, à formação do juízo cognitivo proferido na espécie.
3. A ausência de correta especificação, clara e objetiva, sobre a alegada violação dos arts. 472, 474, 502, 505, 512 e 515 do CPC/73, bem como a falta de arrazoadado jurídico impugnativo congruente com os fundamentos do acórdão que embasam o especial, caracterizam argumentação deficiente a impossibilitar a compreensão exata da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.
4. De acordo com a jurisprudência do STJ, "É incabível o trânsito em julgado de capítulos da sentença ou do acórdão em momentos distintos, a fim de evitar o tumulto processual decorrente de inúmeras coisas julgadas em um mesmo feito" (REsp n. 736.650/MT, Relator o Ministro Antônio Carlos Ferreira, Corte Especial, DJe de 1º/9/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. O Tribunal de origem consigna ser inócuo discutir a incidência do art. 202 da Lei de Sociedades Anônimas, pois a cláusula 2, item 2.1 da nova alteração contratual da agravante, PARSEC, garante ao recorrido receber a importância correspondente à participação no capital social da empresa. Além disso, registra a ineficácia da alteração do quadro societário da empresa recorrente feita extrajudicialmente porque pendente ação judicial que trata da dissolução parcial da sociedade. A reforma do aresto, nestes aspectos, demanda interpretação de cláusula contratual e reexame do acervo fático-probatório soberanamente delineado perante as instâncias ordinárias, providências inviáveis de serem adotadas em sede de recurso especial, ante o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.083.876 - GO (2017/0090619-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ORLANDO CARLOS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA
AGRAVANTE : PARSEC CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADOS : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA - DF012330
EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS - DF012855
ADVOGADOS : RAQUEL DE CASTILHO - DF029301
CÍNTIA ALMEIDA PRADO E OUTRO(S) - GO036882
AGRAVADO : MARCIO ANTONIO CARLOS MACHADO
ADVOGADOS : JEFERSON ROBERTO DISCONSI DE SÁ E OUTRO(S) -
GO015154
SIMONE SILVEIRA SANTOS - GO034045

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista a impossibilidade de verificação de ofensa à norma constitucional em sede de recurso especial; ausência de violação dos arts. 458 e 535 do CPC/73; deficiência na fundamentação recursal (Súmula 284/STF); consonância do acórdão recorrido com o entendimento preconizado por esta Corte (Súmula 83/STJ), bem com pela inviabilidade de interpretação de cláusula contratual e reexame do acervo probatório dos autos (Súmulas 5 e 7/STJ).

Insurgem-se os agravantes alegando que não pretendem discutir matéria constitucional via recurso especial, até mesmo porque também foi ajuizado recurso extraordinário para a verificação de maltrato a diversos dispositivos da Carta Magna.

Aduzem que há omissão no pronunciamento proferido pelo Tribunal *a quo*, uma vez que "... quanto ao pedido expresso de manifestação acerca da disciplina dos artigos 458, III, 468, 469, 472, 474, 502, 505, 512 e 515, do CPC, e ainda, do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, que autorizam, com a devida vênia, a formação da coisa julgada parcial, permaneceu inerte, tendo sido apenas parcialmente provido o recurso integrativo. (fl. 655).

Sustentam a existência, ainda que implícita, de indicação clara e objetiva dos motivos pelos quais os recorrentes entendem que os dispositivos elencados no especial foram afrontados.

Afirmam que apesar de a jurisprudência desta Corte se inclinar no sentido exposto na decisão monocrática recorrida, ou seja, de ser incabível o trânsito em julgado de capítulos da sentença ou do acórdão em momentos distintos, a fim de se evitar o tumulto processual decorrente de inúmeras coisas julgadas em um mesmo feito, este não foi o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento adotado pelo Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, no julgamento do EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, DJe 08/05/2017, no qual foi consignado que *"... deve ser observado se o recurso é parcial, ou seja, se impugna apenas um ou alguns capítulos da sentença, pois em relação aos demais haverá trânsito em julgado, nos termos do art. 1.002 do CPC de 2015, de modo que os honorários devem ser arbitrados tendo em vista o proveito econômico que a parte pretendia alcançar com a interposição do recurso parcial."* (fls. 664/665). Poderam que apesar de o raciocínio desenvolvido no precedente em questão ter sido erigido com base nas normas do Novo Código de Processo Civil, este também deve ser adotado na hipótese em apreço, na medida em que o art. 505 do CPC/73 dispõe que a sentença pode ser impugnada no todo ou em parte.

Por fim, asseveram que o deslinde da controvérsia prescinde da interpretação de cláusula contratual e revolvimento das provas dos autos, vedados pelas Súmulas 5 e 7/STJ, mas depende exclusivamente da análise de matéria de direito.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.083.876 - GO (2017/0090619-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ORLANDO CARLOS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA
AGRAVANTE : PARSEC CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADOS : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA - DF012330
EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS - DF012855
ADVOGADOS : RAQUEL DE CASTILHO - DF029301
CÍNTIA ALMEIDA PRADO E OUTRO(S) - GO036882
AGRAVADO : MARCIO ANTONIO CARLOS MACHADO
ADVOGADOS : JEFERSON ROBERTO DISCONSI DE SÁ E OUTRO(S) -
GO015154
SIMONE SILVEIRA SANTOS - GO034045

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVIBILIDADE DE ANÁLISE DE OFENSA À NORMA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO PRONUNCIAMENTO DO TRIBUNAL A *QUO*. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO PRECONIZADO POR ESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Refoge à competência do STJ, a quem a Carta Política (art. 105, III) confia a missão de unificação do direito federal, apreciar violação de dispositivo constitucional.
2. Não há falar em violação dos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil/73 pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio - tal como lhe foram postas e submetidas -, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes, à formação do juízo cognitivo proferido na espécie.
3. A ausência de correta especificação, clara e objetiva, sobre a alegada violação dos arts. 472, 474, 502, 505, 512 e 515 do CPC/73, bem como a falta de arrazoadado jurídico impugnativo congruente com os fundamentos do acórdão que embasam o especial, caracterizam argumentação deficiente a impossibilitar a compreensão exata da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.
4. De acordo com a jurisprudência do STJ, "É incabível o trânsito em julgado de capítulos da sentença ou do acórdão em momentos distintos, a fim de evitar o tumulto processual decorrente de inúmeras coisas julgadas em um mesmo feito" (REsp n. 736.650/MT, Relator o Ministro Antônio Carlos Ferreira, Corte Especial, DJe de 1º/9/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. O Tribunal de origem consigna ser inócuo discutir a incidência do art. 202 da Lei de Sociedades Anônimas, pois a cláusula 2, item 2.1 da nova alteração contratual da agravante, PARSEC, garante ao recorrido receber a importância correspondente à participação no capital social da empresa. Além disso, registra a ineficácia da alteração do quadro societário da empresa recorrente feita extrajudicialmente porque pendente ação judicial que trata da dissolução parcial da sociedade. A reforma do aresto, nestes aspectos, demanda interpretação de cláusula contratual e reexame do acervo fático-probatório soberanamente delineado perante as instâncias ordinárias, providências inviáveis de serem adotadas em sede de recurso especial, ante o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravo interno não merece ser acolhido.

Como dito, extrapola a competência do STJ, a quem a Carta Política (art. 105, III) confia a missão de unificação do direito federal, apreciar violação de dispositivo constitucional.

De fato, embora seja dever de todo magistrado velar a Constituição, não se admite apreciação de matéria constitucional em sede de recurso especial, ainda que seja para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, pois, assim, evita-se a usurpação da competência do e. STF.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 557 DO CPC. RECURSO EM CONFRONTO COM SÚMULA E JURISPRUDÊNCIA DO STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL.

[...]

3. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional em Recurso Especial, ainda que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

4. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no REsp 886.061/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/8/2009, DJe 27/8/2009).

3. Outrossim, consigne-se que não há violação dos arts. 458 e 535 do CPC/73, pois o acórdão de apelação não possui vício a ser sanado por meio de embargos de declaração, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relevantes para a solução da controvérsia - tal como lhe fora posta e submetida -, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes, à formação do juízo cognitivo proferido na espécie.

Com efeito, toda a matéria apontada nos embargos como omissa - isto é, a *ausência do direito de o recorrido perceber a distribuição de dividendos do exercício de 2008, em razão de não ostentar, a época, a condição de acionista e a superação da Súmula 401/STJ* -, foi analisada pelo Tribunal Estadual com base no pacto havido entre as partes, no acervo probatório dos autos e na jurisprudência dominante deste Sodalício, conforme se consignará com maior profundidade nos itens subsequentes deste acórdão.

De modo que, não há omissão alguma a ser reparada no aresto proferido pelo Tribunal de origem, posto que este elucidou todos os pontos necessários, de acordo com o que lhe foi posto e, como dito, com base nas provas carreadas aos autos.

Na verdade, os embargos opostos pretendiam rediscutir questões já ponderadas no acórdão embargado.

4. De outra senda, no que tange à alegação de afronta aos arts. 472, 474, 502, 505, 512 e 515 do CPC/73 verifica-se que os recorrentes, na via especial, limitam-se a arguir a violação dos dispositivos mencionados, sem indicar - com clareza e objetividade - **de que forma** eles teriam sido malferidos.

Sendo assim, a decisão agravada, corretamente, negou provimento ao agravo, pela verificação de deficiência na fundamentação do apelo nobre.

Ocorre que o especial é recurso de fundamentação vinculada, não lhe sendo aplicável a exegese do brocardo *iura novit curia*; e, portanto, ao relator, por esforço hermenêutico, não cabe identificar como os dispositivos teriam sido supostamente contrariados a fim de suprir deficiência da argumentação recursal, cuja responsabilidade é inteiramente dos peticionantes.

Como é cediço, a lei estabelece pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso e, portanto, cabe à parte formulá-lo em estrito cumprimento à lei. Quando deficiente, impede seu conhecimento, atraindo o óbice da Súmula 284/STF.

Em consonância com esse entendimento, destaco o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO ININTELIGÍVEL. INÉPCIA. SÚMULA 284 DO STF.

- É inepta a petição do recurso especial que não tem sentido textual lógico, isto é, que se limita a tecer ilações confusas, sem desenvolvimento lógico, sem concatenação de idéias, clareza ou coerência da exposição, sem desenvolver argumentação minimamente inteligível, porquanto dessa forma fica inviabilizada a compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso especial não conhecido." (REsp 650.070/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 17/09/2007).

É uníssona a jurisprudência desta Corte a propósito da incidência, por analogia, da Súmula 284/STF no recurso especial:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO ATACADO. SÚMULA 126/STJ. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO APONTAM ESPECIFICAMENTE O DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF.

1. *Omissis.*

2. *Omissis.*

3. Primeiramente, cumpre notar que o Recurso Especial não apresenta de forma clara e objetiva qual dispositivo legal teria sido violado (fls. 182-194), o que torna aplicável, por analogia, a Súmula 284/STF.

4. *Omissis.*

5. *Omissis.*

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1312995/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 01/08/2012).

5. Ademais, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, pacificada por pronunciamento da Corte Especial, não cabe o trânsito em julgado "por capítulos da sentença" (também denominado "trânsito em julgado progressivo"). O trânsito com a formação da coisa julgada material somente ocorre quando esgotada a possibilidade de interposição de recurso, seja ele total ou parcial, por qualquer das partes.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS. ART. 495 DO CPC. SÚMULA N. 401/STJ. COISA JULGADA "POR CAPÍTULOS". INADMISSIBILIDADE. SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) NO MÊS DE ABRIL DE 1990. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (LEI N. 8.177/1991). VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V, DO CPC. SÚMULA N. 343/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

(...)

2. O prazo decadencial de 2 (dois) anos para a propositura da ação rescisória inicia com o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, que se aperfeiçoa com o exaurimento dos recursos cabíveis ou com o transcurso do prazo recursal, a teor do que dispõe a Súmula n. 401/STJ: "O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial".

3. É incabível o trânsito em julgado de capítulos da sentença ou do acórdão em momentos distintos, a fim de evitar o tumulto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual decorrente de inúmeras coisas julgadas em um mesmo feito.

(...)

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 736.650/MT, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, **CORTE ESPECIAL**, julgado em 20/08/2014, DJe 01/09/2014) - g.n.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE DA PRESENTE RECLAMAÇÃO ANTE O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO ESTADUAL QUE CONDENOU O ORA RECLAMANTE AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DAS PENHORAS EM DINHEIRO REALIZADAS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O prazo decadencial de 2 (dois) anos para o ajuizamento da ação rescisória inicia com o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, que se aperfeiçoa com o esgotamento dos recursos cabíveis ou com o transcurso do prazo recursal, nos termos da Súmula n. 401/STJ.

2. "É incabível o trânsito em julgado de capítulos da sentença ou do acórdão em momentos distintos, a fim de evitar o tumulto processual decorrente de inúmeras coisas julgadas em um mesmo feito" (REsp n. 736.650/MT, Relator o Ministro Antônio Carlos Ferreira, Corte Especial, DJe de 1º/9/2014).

3. Diante da ausência de liquidez dos valores em discussão, bem como pela notória solidez econômica do banco reclamante - o que afasta qualquer risco para o prosseguimento da execução quanto aos créditos efetivamente devidos -, decidiu a Segunda Seção, no acórdão embargado pela desconstituição das penhoras em dinheiro realizadas nas instâncias ordinárias, não havendo que se falar na existência de vício do julgado.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl na Rcl 18.565/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015) - g.n.

O acórdão estadual, ao assim se posicionar, alinha-se à jurisprudência desta Corte, impedindo o provimento almejado, dado o veto da Súmula 83/STJ.

5.1 Nesta ordem de idéias, cabe aqui destacar que este raciocínio - isto é, a formação da coisa julgada material ocorre apenas quando esgotada a interposição de recurso - também embasa o comando da Súmula 401/STJ: *"O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial."*

6. Por fim, o Sodalício Estadual destaca ser inócuo discutir a incidência do art. 202 da Lei de Sociedades Anônimas, pois a cláusula 2, item 2.1 da nova alteração contratual da PARSEC garante ao recorrido receber a importância correspondente à participação no capital social da empresa no importe de R\$ 105.952,00 (cento e cinco mil, novecentos e cinquenta e dois reais).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6.1 Além disso, sublinha a ineficácia da alteração do quadro societário da empresa recorrente feita extrajudicialmente porque pendente ação judicial que trata da dissolução parcial da sociedade.

A propósito, colho os seguintes excertos dos acórdãos de apelação e dos embargos de declaração, respectivamente:

"(...) O segundo questionamento trazido pelas apelantes tem azo na omissão do julgado sobre a inaplicabilidade do artigo 202 da Lei das Sociedades Anônimas, defendendo que a divisão dos lucros da PARSEC segue as regras previstas no contrato social, cuja proporção será deliberada por maioria absoluta dos sócios que não corresponderá, necessariamente, à participação de cada um no capital social, podendo a assembléia, inclusive, excluir sócio do respectivo rateio.

As empresas regem-se pela legislação aplicável às sociedades limitadas, pelas regras previstas no contrato social e, nas omissões, pela legislação pertinente às sociedades anônimas. Os contratos sociais das referidas empresas trazem previsão expressa sobre a distribuição dos lucros consignando que o exercício social termina em 31 de dezembro de cada ano, quando serão levantadas as demonstrações financeiras requeridas em lei. Os lucros serão distribuídos aos quotistas conforme proporção a ser deliberada por maioria absoluta pelos mesmos, que não será necessariamente correspondente à participação de cada um no capital social. E dizem ainda que em até 4 (quatro) meses do final de cada exercício social, sócios representando a maioria do capital social tomarão as contas do(s) Administrador(es), decidirão sobre a sua aprovação e destinação dos lucros - (fs. 35/50 e 204/215).

Na nona alteração contratual da PARSEC, ocorrida em 20/08/2007 (fs. 51/63), tratou-se, dentre outros assuntos, da distribuição dos lucros acumulados aos cotistas no valor de R\$ 1.156.875,00 (um milhão, cento e cinquenta e seis mil e oitocentos e setenta e cinco reais). Assim redigida a cláusula 2, item 2.1.:

Considerando que a Sociedade detém lucros acumulados contabilizados, resolvem os quotistas representando a totalidade do capital social da Sociedade, distribuir aos quotistas o montante de R\$ 1.156.875,00 (um milhão cento e cinquenta e seis mil, oitocentos e setenta e cinco reais), a título de distribuição de lucros, proporcionalmente à participação detida por cada um deles no capital social da Sociedade. Referida distribuição será paga aos quotistas no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da assinatura deste instrumento.

Dos atos sociais supramencionados observa-se possível que a distribuição de lucros não corresponda à participação de cada sócio no capital social, contudo, o rendimento acumulado pela PARSEC, tema da ação de cobrança, foi rateado conforme a participação detida por cada quotista no capital social da empresa, não havendo tratativa excluindo o autor apelado do proveito econômico da empresa.

Assim, inúcuo discutir a incidência da regra do artigo 202 da Lei das Sociedades Anônimas, pois a cláusula 2, item 2.1 da nova alteração contratual da PARSEC garantiu ao autor apelado receber a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

importância correspondente à participação no capital social da empresa, no caso, R\$ 105.952,00 (cento e cinco mil e novecentos e cinquenta e dois reais)." (fls. 391/393) - g.n.

"(...) Do alinhado verifica-se que as empresas embargantes insistem na pretensão de excluir o autor embargado da participação dos dividendos do lucro da empresa realizada em período posterior à sentença proferida nos autos da ação de dissolução parcial de sociedade, mas antes de confirmando o trânsito em julgado. Tenta atribuir efeito imediato ao ato extrajudicial de alteração do quadro societário com exclusão do autor a despeito do trâmite da ação judicial sobre o mesmo tema, não atingida pela coisa julgada.

Contudo, repisa-se, **a pendência de recurso especial impede o trânsito em julgado da sentença que retirou o autor embargado dos quadros societários da embargada Orlando Carlos Participações Societárias, mantendo inalterada sua condição de acionista até o pronunciamento judicial final, leia-se, trânsito em julgado, e o ato administrativo de alteração contratual não tem força para excluí-lo."** (fls. 428/429) - g.n.

6.2 A reforma do aresto, nestes aspectos, demanda interpretação de cláusula contratual e reexame do acervo fático-probatório soberanamente delineado perante as instâncias ordinárias, providências inviáveis de serem adotadas em sede de recurso especial, ante o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

7. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0090619-4 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.083.876 /
GO

Números Origem: 03838294020088090051 200803838292 200893838292 38382940

PAUTA: 08/05/2018

JULGADO: 08/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ORLANDO CARLOS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA
AGRAVANTE : PARSEC CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADOS : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA - DF012330
EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS - DF012855
ADVOGADOS : RAQUEL DE CASTILHO - DF029301
CÍNTIA ALMEIDA PRADO E OUTRO(S) - GO036882
AGRAVADO : MARCIO ANTONIO CARLOS MACHADO
ADVOGADOS : JEFERSON ROBERTO DISCONSI DE SÁ E OUTRO(S) - GO015154
SIMONE SILVEIRA SANTOS - GO034045

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Dissolução

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ORLANDO CARLOS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA
AGRAVANTE : PARSEC CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADOS : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA - DF012330
EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS - DF012855
ADVOGADOS : RAQUEL DE CASTILHO - DF029301
CÍNTIA ALMEIDA PRADO E OUTRO(S) - GO036882
AGRAVADO : MARCIO ANTONIO CARLOS MACHADO
ADVOGADOS : JEFERSON ROBERTO DISCONSI DE SÁ E OUTRO(S) - GO015154
SIMONE SILVEIRA SANTOS - GO034045

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.